



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003124-08.2016.815.0011 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Adeilton Gonçalves da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Odinaldo Espínola

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO A VÍTIMA JOÃO MATHEUS MENDES OLIVEIRA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA. RES FURTIVA APREENDIDA COM O RÉU. DESPROVIMENTO.

- Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, inclusive com reconhecimento do acusado pela vítima, não há que se falar de absolvição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se Mandado de Prisão.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Adeilton Gonçalves da Silva e Gabriel Nascimento Pinto, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), c/c o art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados:

“No dia 13 de Janeiro do ano em curso (2016), por volta das 13 horas e 30 minutos, nas proximidades do Colégio Raul Córdula, Bairro do Cruzeiro, nesta cidade, os acusados,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

armados com um revólver, roubaram um celular, os sapatos, roupas e a chave de casa do **Sr. Madson Tavares dos Santos**, tendo, no mesmo dia, por volta das 14 horas, tornando a roubar, mediante o mesmo modus operandi, uma pochete, contendo uma carteira de cédulas e documentos, além de um boné da marca Nike, pertencentes ao **Sr. João Matheus Mendes Oliveira**, razão pelo qual incorreram nas penas do art. 157, § 2º, I e II (duas vezes), c/c o art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal Pátrio. [...].”

Decisão declarando extinta a punibilidade do acusado Gabriel Nascimento Pinto, em virtude do seu falecimento (fl. 90).

Ultimada a instrução, o MM Juiz julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu, Adeilton Gonçalves da Silva, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 71, do CP, fixando a pena da seguinte maneira (fls. 101-104fv):

- Para o crime de roubo que vitimou Madson Tavares dos Santos:

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na 2ª fase, reconheceu a presença das atenuantes da menoridade e confissão, no entanto, deixou de aplicá-las, considerando o impedimento da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, elevou em 2/5, em razão do uso de arma e do concurso de pessoas, totalizando **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa**, a base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

- Para o crime de roubo que vitimou João Matheus Mendes Oliveira:

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na 2ª fase, reconheceu a presença da atenuante da menoridade, no entanto, deixou de aplicá-las, considerando o impedimento da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, elevou em 2/5, em razão do uso de arma e do concurso de pessoas, totalizando **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa**, a base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

- Da continuidade delitiva:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Incidindo, na hipótese, a continuidade delitiva, aumentou uma das penas em 1/6, tornando-a definitiva em **06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, além do pagamento de **16 (dezesesseis) dias-multa**, onde cada dia equivale a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em **regime semiaberto**.

Irresignado com o decisório adverso, o censurado recorreu a esta Superior Instância, pugnando, por sua absolvição, alegando ausência de provas para a condenação, com relação à vítima João Matheus Mendes Oliveira (fls. 113; 141-146).

Contrarrazões ministeriais às fls. 157-160.

Seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 163-166).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Juiz singular, pugnando por sua reforma para absolvição do réu, diante da insuficiência de provas quanto à vítima João Matheus Mendes Oliveira.

As provas de materialidade e autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 11), dos Termos de Entrega (fls. 12-13), bem como das declarações colhidas desde a esfera policial.

Ao prestar declarações, a vítima João Matheus Mendes Oliveira (mídia de fls. 89) disse que estava indo fazer sua matrícula, quando foi abordado por 02 pessoas em uma moto; que levaram a pochete, o boné, o celular; que nunca tinha visto antes; que o recorrente estava na garupa; que foi ele que abordou; que fizeram o gesto de estar armado e ameaçaram; que reconheceu o acusado; que recuperou todos os itens subtraídos; que entre o roubo e a prisão deu uns 20 minutos.

Luís Monteiro dos Santos, Policial Civil, ao prestar suas declarações (mídia de fl. 89), disse que tinham recebido a notícia do crime, com as características; que viram os acusados e eles fugiram; que saíram atrás deles; que os acusados caíram da moto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

e conseguiram pegá-los; que não encontraram a arma; que a vítima reconheceu os dois acusados.

A testemunha Wolberg Victor do Nascimento Lins, ao ser inquirido (mídia de fl. 89), disse que prenderam os réus; que uma das vítimas disse que tinham roubados sua pochete; que não encontraram a arma; que um deles é o acusado presente na audiência; que os objetos foram recuperados pelas vítimas.

A jurisprudência de nossos tribunais entende de que o reconhecimento do acusado pela vítima, em consonância com os outros elementos de prova, dá a certeza da autoria. Vejamos:

“APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Prisão do réu em flagrante delito, na posse da *res furtivae*. - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório. (...) **RECONHECIMENTO. FORMALIDADE. Quanto à forma do procedimento de reconhecimento do acusado, é tranquila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrita observância das formalidades do art. 226 do CPP quando o ato de reconhecimento é realizado pela vítima com segurança, com observância do contraditório. E, no caso dos autos, o reconhecimento pessoal realizado na seara investigativa foi confirmado em juízo pela vítima, que demonstrou certeza acerca da autoria delitiva.**” (TJRS - AC Nº 70068935261 – Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira - Julgado em 31/08/2016) - grifei

Ademais, não bastasse o reconhecimento do acusado pela vítima, a *res furtiva* foi apreendida em poder dos denunciados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão dos responsáveis.

O Juiz singular, ao proferir seu *decisum* condenatório, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhes a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

De mais a mais, nos crimes de roubo praticados à sorrelfa, a prova coligida, em especial a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, E CORRUPÇÃO DE MENORES. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR, CARTÕES DE TELEFONIA CELULAR E FIXA E OUTROS OBJETOS PESSOAIS DA VÍTIMA. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA COERENTE E SEGURA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA RATIFICADO EM JUÍZO. AUTORIA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVISÃO DE TAREFAS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência deste tribunal de justiça já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, assume destaque o depoimento da vítima, reconhecendo o acusado, tanto na delegacia de polícia, como em juízo, especialmente quando ratificado por outros elementos de prova, como o depoimento do policial responsável pelas investigações. 2. (...)**”. (TJDF – Processo nº 2007.09.1.017902-2 - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati - DJDFTE 29/02/2012 - Pág. 227) – grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ART. 157, "CAPUT", DO CP).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima, que reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas. RECONHECIMENTO. Validade dos atos quando realizados nos moldes do art. 226, do CPP, naquilo em que forem compatíveis. Mantido o reconhecimento efetuado na fase policial, eis que ratificado em juízo, onde se fazem presentes o contraditório e a ampla defesa. (...). (TJRS – Processo nº70047897335 - Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 26/04/2012)

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

Ante todo o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão servirá de ofício para as notificações que se fizerem necessárias.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator (com jurisdição limitada), os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos. Revisor (1º vogal), e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à Sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

